

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 205 , DE 2012

Altera a redação do § 2º do art. 27 da Constituição Federal, dispondo sobre a percepção de verba indenizatória nas Assembleias Legislativas dos Estados.

Autores: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o nobre Deputado Félix Mendonça Júnior, visa a alterar o § 2º do art. 27 da Constituição Federal, determinando que o subsídio, a verba indenizatória e todas as despesas com funcionamento, divulgação, transporte, manutenção, comunicação, contratação de pessoal dos Deputados Estaduais serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos, em espécie, para os Deputados Federais.

Na Justificação, os autores explicam que a atual redação do dispositivo foi dada pela Reforma Administrativa de 1998 (EC nº 19/98), mas que, a despeito de sua intenção moralizadora, a Reforma não conseguiu o êxito pretendido no tocante às Assembleias Legislativas, de vez que foram excluídos da padronização valores como as verbas indenizatórias e diversas

outras despesas realizadas a título de manutenção de gabinete. Assim, a presente proposta de emenda à Constituição tem por escopo restabelecer os critérios de similitude e proporcionalidade para o custo de manutenção dos deputados estaduais e distritais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame.

Quanto à análise formal, constata-se que o número de subscrições é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, de vez que o país encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

No tocante à constitucionalidade material, também não vislumbramos a qualquer impedimento ao curso da proposição, pois não há violação a princípio e regra constitucionais, nem ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Ao nosso parecer, a proposição, em verdade, prestigia e dá concretude ao princípio de similitude que deve nortear todos os elementos fundantes do sistema federativo.

Embora em sede de admissibilidade, onde descabe análise de mérito, vê-se presente uma regra de simetria a criar um parâmetro, com o já esculpido na Carta da República no tocante aos subsídios dos

agentes políticos. Ora, por dedução lógica, se no primeiro caso há um teto, diferente não poderia ser com relação aos demais gastos com viés indenizatório. No entanto, tais apontamentos, bem como o respeito ao Pacto Federativo e a independência dos estados e municípios, serão objeto de apreciação, aprovada a admissibilidade desta PEC, de Comissão Especial criada para este fim.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 205, de 2012.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

